



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-287.948/96.7

A C Ó R D ã O
(Ac. SDC-279/97)
OTC/SR/cevg

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. É pressuposto indispensável, para a constituição válida e regular da ação coletiva, a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-287.948/96.7, em que são Recorrentes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS e SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS E SÓCIO-CULTURAIS** e Recorrido **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E RECREATIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Após o ajuizamento de Medida Cautelar Inominada, o Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e Recreativos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas no Estado de São Paulo - SIDESPORTE instaurou dissídio coletivo contra o Sindicato dos Clubes Esportivos e Sócio-Culturais do Estado de São Paulo - SINDICLUBE e outras onze agremiações esportivas, aduzindo que a ação tinha "como escopo a proteção dos trabalhadores específico para a categoria dos 'ATLETAS NÃO PROFISSIONAIS'" (fls. 04). Após a instrução regular do feito, a Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região decidiu rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, de carência de ação e de ausência de pressupostos processuais específicos e, no mérito, julgou procedente a ação coletiva (fls. 82/89). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 113/114). Inconformados, recorreram ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região (fls. 90/94), a Sociedade Esportiva Palmeiras (fls. 101/106) e o Sindicato dos Clubes Esportivos e Sócio-Culturais do Estado de São Paulo (fls. 115/127). Foram reafirmadas as preliminares de inépcia da inicial, de carência de ação e de ausência de pressupostos específicos. Admitidos os recursos pelo r. Despacho de fls. 128, o Suscitante apresentou contra-razões (fls. 154/158). Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo provimento dos recursos interpostos, para julgar improcedente a ação (fls. 162/168).



É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, ARGÜIDA DE OFÍCIO. Antecedendo o presente dissídio coletivo, foi ajuizada Medida Cautelar Inominada com pedido de liminar, mediante a qual o Suscitante afirmava a existência de cláusula normativa que protegia indistintamente os atletas, mesmo aqueles considerados por lei como não-profissionais. Justificava a urgência da medida requerida em face da premência de tempo, antes que se realizasse a denominada "Copa São Paulo de Futebol Júnior", também conhecida como Campeonato Paulista de Aspirantes, onde participariam também atletas profissionais. Requereu a concessão de liminar, a fim de determinar aos requeridos a apresentação de relação dos atletas inscritos na "Copa São Paulo de Futebol Júnior" e dos contratos de trabalho com eles celebrados. O Egrégio Regional rejeitou as preliminares argüidas de incompetência funcional, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e passiva, falta de interesse processual e extinção do processo por decadência. No mérito, julgou procedente a ação cautelar, confirmando o despacho de fls. 71 que determinou a apresentação da relação e da documentação requerida (fls. 324/330). A ação de dissídio coletivo foi ajuizada como a ação principal. Na confusa representação, o Suscitante afirma que o dissídio tinha por escopo a proteção dos atletas não-profissionais, em face da necessidade de se dar cumprimento à legislação pertinente "bem como as Cláusulas em vigor devendo ser adaptado com a extensão dos benefícios já (sic) foram frutos de árdua conquista para proteger estes trabalhadores 'Atletas Não Profissionais' (fls. 04). Após esse breve relato, conclui-se que a presente hipótese, ao contrário do que entendeu o Egrégio Regional, não se configura como de dissídio coletivo de natureza jurídica, pois não se pretendeu a declaração de aplicabilidade da norma coletiva, firmada entre as categorias econômica e profissional, aos atletas "não-profissionais", porquanto também não era esse o objeto da ação cautelar. Ressalte-se que a medida preparatória visava exclusivamente à exibição de documentos que comprovassem a observância das garantias mínimas de trabalho acordadas, assenta na premissa de haver uma norma coletiva em vigor que previa, dentre outros direitos, piso salarial para toda a categoria, independentemente do rótulo de atleta profissional ou não. Porém mesmo que se entenda como plausível que o dissídio coletivo ajuizado possa ser considerado como a ação principal, todo o processo que o antecedeu visou à celebração de acordo coletivo, com a fixação de normas próprias, que atendessem à especificidade do segmento denominado "atletas não-profissionais". O Edital de fls. 280, dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-287.948/96.7

autos da cautelar, convocou os atletas não-profissionais para discutirem e aprovarem a "proposta da Categoria para reivindicações e reajuste salarial para o ano de 1995 ...", bem como conceder "autorização para instauração de Dissídio Coletivo Judicial contra os Sindicatos Patronais, e Clubes Esportivos, referente a pauta de reivindicações, reajuste salarial e a situação jurídica-financeira dos Atletas não profissionais vinculados aos Clubes Esportivos, caso necessário". A pauta de reivindicação aprovada pela Assembléia-Geral, consoante a ata de fls. 281/283, constaria das cláusulas acordadas entre o Sindesporte e o Sindiclube, no dia 02.01.95, devidamente adequada, somadas as outras doze reivindicações. Evidente, pois, que as reivindicações que se pretendia ver apreciadas judicialmente eram aquelas aprovadas pela categoria na referida Assembléia. Essa assertiva é elucidada pela petição de fls. 277/279 dos autos da cautelar, mediante a qual o Suscitante requereu a juntada de documentos que comprovavam as diligências "no sentido de negociar até a exaustão, e caso esgote todos os meios suasórios para que haja composição amigável, instaurar o competente Dissídio Coletivo Judicial (sic)". Ao se manifestar sobre o conteúdo das bases de conciliação apresentadas pelos Suscitados na audiência de conciliação e instrução, o Suscitante fez os seguintes esclarecimentos: "As alegações de ausência de rol reivindicatório e de ausência dos documentos necessários ao ajuizamento da representação não procedem, pois a instauração do presente processo de Dissídio Coletivo é precedida da Medida Cautelar em apenso, e nela constam todo o rol reivindicatório e as justificativas, ainda, constam também todos os documentos necessários para instruir o processo, e se não bastasse isto, após o julgamento de procedência da Medida Cautelar, iniciou-se o processo de negociação coletiva na esfera administrativa, via Delegacia Regional do Trabalho onde todos os Suscitados receberam novamente uma cópia das reivindicações, e com a negativa das negociações cujas atas e certidão estão acostadas aos autos, é que foi instaurado o Processo de Dissídio Coletivo" (fls. 72). Por último, nas suas razões de contrariedade admite a natureza econômica da demanda, ao argüir: "Se o Tribunal não julgou certas reivindicações de natureza econômica que foram arroladas pelo suscitante, o prejuízo é deste e não do Sindicato recorrente ... " (fls. 155). Por todo o exposto, é forçoso concluir que o presente processo de dissídio coletivo possui natureza nitidamente econômica. Em consequência, a validade do processado encontrava-se condicionada à observância de requisitos específicos de ação dessa natureza. Tal, contudo, não ocorreu. O primeiro vício com que se se depara é a falta de pauta de reivindicação, apresentada de forma clausulada e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls.4

PROC. N° TST-RQ-DC-287.948/96.7

fundamentada, conforme orientação do item VI, letra e da Instrução Normativa n° 04/93. Dos excertos transcritos anteriormente, ficou claro que o Suscitante admite que não teriam sido arroladas na representação as reivindicações da categoria, pois, segundo sustenta, essa pauta constaria nos autos da cautelar. Verifica-se, no entanto, que o único rol existente é aquele registrado na ata da assembléia (fls. 281/283). Resta patente, pois, o descumprimento do pressuposto, indispensável, de apresentação do pedido de forma clausulada e fundamentada. Também não foi juntada a lista dos presentes à Assembléia-Geral, imprescindível para a verificação da observância do **quorum** previsto nos arts. 612 e 859 da CLT.

II - Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação das cláusulas, invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

Brasília, 17 de março de 1997.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Ministro-Presidente

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Ministro-Relator

Ciente:

JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA

Vice-Procurador Geral do Trabalho